



Processo TC 019.384/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público atuante junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 32-33), sem prejuízo de sugerir ao Relator que julgue irregulares também as contas do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB (CNPJ 09.481.285/0001-02) e do Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira (CPF 674.368.204-78), em conformidade com a jurisprudência mais recente da Corte de Contas, originada a partir do entendimento materializado no Acórdão 946/2013-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), o qual segue a linha de que o Tribunal detém competência para julgar as contas de particulares que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

Ministério Público, em 10 de outubro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador